DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3476/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13263/2015
PROTOCOLO	: 1611545
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 17/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSADA NOS MOLDES DOS ARTS. 62 A 65, DA LEI N. 4.320/64. REGULARIDADE.

Aprecia-se neste ato a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 17/2015, extraída pela Secretaria Municipal de Administração, por meio do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, em favor da Microempresa Trovão Representação Comercial Ltda., cujo objeto é à aquisição de arquivos, poltronas, mesas e outros para atender o IMPCG, no valor de R$ 65.265,65 (sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

A avença acima descrita decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 178/2014) julgado pela regularidade, conforme Decisão Singular n. 4285/2016, proferida no processo TC/MS 12879/2015.

Ao analisar a documentação encaminhada à equipe técnica concluiu que a formalização da nota de empenho infringiu o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e que a execução financeira da nota de empenho se deu nos moldes da Lei 4.320/64 (Análise n. 19005/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da nota de empenho; legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira; e pela aplicação de multa à Responsável pela publicação intempestiva do empenho (Parecer n. 1529/2017).

É o sucinto relato.

Trata-se da prestação de contas da contratação pública realizada pelo IMPCG para aquisição de arquivos, poltronas, mesas e outros.

A Nota de Empenho n. 17/2005 foi regularmente expedida em favor da Microempresa Trovão Representação Comercial Ltda., observando as disposições dos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, ambos da Lei n. 8.666/93, no entanto, o Gestor deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, para a publicação.

A publicação dos instrumentos congêneres, substitutivos dos instrumentos de contrato, além de ser condição para sua eficácia, objetiva, também, a transparência dos atos da Administração e a garantia de seus efeitos externos. Assim, a Nota de Empenho só valerá perante as partes e terceiros após a realização da condição necessária estabelecida no art. 61, *parágrafo único,* da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, todo instrumento contratual, bem como os instrumentos congêneres, somente produzirão efeitos depois de publicados na imprensa oficial. Segundo Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumpri-

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

> mento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Dessa forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no *parágrafo único* do art. 61, da Lei n. 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o procedimento de aquisição, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público, porém, em razão deste atraso será aplicada a sanção prevista no art. 44, I, da Lei complementar Estadual n. 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 65.265,65
Despesa liquidada	R$ 65.265,65
Pagamento efetuado	R$ 65.265,65

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64, comprovados integralmente no valor R$ 65.265,65 (sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
3 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 17/2015, pela observância das normas previstas nos arts. 22, § 3º, 54, §§ 1º e 2º, e 55, todos da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64, *com ressalva pela publicação fora do prazo - infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Ordenadora de Despesas, Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 321.654.801-59, no valor correspondente **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva da Nota de Empenho n.17/2015, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da LC n. 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP